A Copa e as Olimpíadas. O poder imunizante da isenção e o bem de todos (ou de alguns)

Valter Nilton Felix

A imunidade tributária tem sua origem e eficácia asseguradas pelo Texto Constitucional.

Incidência tributária é a previsão legal de uma situação fática, necessária e suficiente para originar a obrigação tributária. Esta, então, sela a relação jurídica a partir de então existente entre o particular e o Estado, ou seja, o fato gerador dá origem à obrigação tributária. Aquele se encontra no plano real, concreto, fático. Já essa é abstrata, hipotética, é apenas uma previsão legal.

A não incidência, portanto, ocorre em relação a todos os outros fatos não abrangidos pela hipótese de incidência. Surge, pois o conceito de imunidades tributárias, previsões constitucionais que limitam a competência tributária no sentido de impedir que as normas de tributação incidam sobre os fatos imunizados, sendo defesos de inclusão, nas hipóteses de incidência de um determinado tributo, os fatos abrangidos pelas normas constitucionais de imunidade. Estes passam a compor o âmbito da não incidência.

A isenção tributária, por outro lado, é forma de exclusão do crédito tributário, dispensa legal do tributo. Em certos casos, deve ser vista como forma infraconstitucional de exclusão da hipótese de incidência da norma tributária.

A isenção somente poderá ser cogitada quando o Ente Federativo detém competência tributária, ou seja, só isenta, quem pode tributar. É somente verificada no exercício da competência tributária, e impede que a tributação recaia sobre os fatos escolhidos pelo detentor da competência impositiva.

Causas de exclusão do crédito prendem-se a quando o titular do direito não puder mais exercê-lo, seja por sua morte, incapacidade

superveniente ou pela renúncia do referido direito ou a perecimento do objeto. Juridicamente, contam para o efeito a prescrição e a decadência.

Colateralmente, quando se impede a incidência tributária, a obrigação tributária principal não chega a existir e, portanto, o crédito também não, levando-se a conclusão de que, nesse caso, a isenção iguala-se às imunidades constitucionais, diferenciando-se delas apenas na hierarquia jurídica. No caso, não existe relação jurídica tributária.

Matéria tributável e sujeito passivo são definidos pelo lançamento, conforme dispõe o art. 142, do CTN. Trata-se de procedimento administrativo obrigatório e vinculado. Isto é descaracterizado em leis que envolvem ações voltadas a estruturar a Copa do Mundo e as Olimpíadas, que extinguem o crédito tributário antes de ser criado, constituindo verdadeiras imunidades infraconstitucionais e o exemplo é claro no poder imunizante do termo ***ISENÇÃO*** *no dispositivo legal a seguir disposto:*

LEI Nº 14.863, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

Concede ISENÇÃO do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS à prestação de serviços relacionados à Copa das Confederações de 2013, à Copa do Mundo de Futebol de 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

GILBERTO KASSAB*, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:*

CAPÍTULO I - DA COPA DAS CONFEDERAÇÕES DE 2013 E DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014 NO BRASIL

Art. 1º *Fica isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, quando o prestador ou o tomador dos serviços for:*

I – a Fédération Internationale de Football Association - FIFA;

II – as associações e confederações de futebol dos países que participarão das Copas;

III – a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, diretamente vinculada à organização ou à realização das Copas, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A ISENÇÃO prevista no "caput" deste artigo fica condicionada à nomeação da Cidade de São Paulo como uma das sedes da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

§ 2º O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas do evento durante a prestação de serviços.

§ 3º A ISENÇÃO prevista neste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO II - DOS JOGOS OLÍMPICOS E PARAOLÍMPICOS DE 2016

Art. 2º *Fica isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, quando o prestador ou o tomador dos serviços for:*

I – o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

II – o Comitê Olímpico Internacional;

III – o Comitê Paraolímpico Internacional;

IV – as Federações Internacionais Desportivas;

V – o Comitê Olímpico Brasileiro;

VI – o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

VII – os Comitês Olímpicos e Paraolímpicos de outras nacionalidades;

VIII – as entidades nacionais e regionais de administração de desporto olímpico ou paraolímpico.

§ 1º A ISENÇÃO prevista no "caput" deste artigo fica condicionada à nomeação da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e à realização de competições dos Jogos Olímpicos na Cidade de São Paulo.

§ 2º O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas olímpicas ou paraolímpicas durante a prestação de serviços.

§ 3º A ISENÇÃO prevista neste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º *Ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS os serviços*

prestados ou tomados pela mídia credenciada e pelos patrocinadores dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, diretamente relacionados à organização e à realização dos Jogos e quando desenvolvidos no interior das instalações onde ocorrerão os eventos daqueles Jogos.

§ 1º A ISENÇÃO de que trata o "caput" deste artigo é extensiva aos serviços de desembaraço aduaneiro, armazenamento e transporte municipal de bens provenientes do exterior do país, tão somente quando utilizados no interior das instalações onde ocorrerão os eventos dos Jogos.

§ 2º Aplica-se à ISENÇÃO prevista no "caput" deste artigo o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta lei.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º *Deverá ser apresentada relação de todos os tomadores ou prestadores que se encontrem diretamente vinculados à organização e à realização da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Finanças.*

Art. 5º *A ISENÇÃO prevista nos arts. 1º, 2º e 3º desta lei não desobriga o tomador e o prestador de serviço do cumprimento de suas obrigações acessórias.*

§ 1º A ISENÇÃO prevista nos arts. 1º, 2º e 3º desta lei fica condicionada à emissão, pela pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo, de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFe, instituída pela Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, e respectivas alterações posteriores.

§ 2º A condição a que se refere o § 1º deste artigo não se aplica às sociedades constituídas na forma mencionada no § 1º do art. 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 6º *Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:*

I – quanto ao disposto no art. 1º desta lei, somente após a nomeação da Cidade de São Paulo como uma das sedes da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o término desta última;

II – quanto ao disposto nos arts. 2º e 3º desta lei, somente após a nomeação da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e a indicação oficial da Cidade de São Paulo para a realização de competições a eles referentes, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o término dos mencionados jogos.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO*, aos 23 de dezembro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.*

GILBERTO KASSAB*, Prefeito*

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de dezembro de 2008.

Resta saber o quanto a comunidade como um todo irá beneficiar-se da perda de arrecadação do Estado, obrigado a coletar impostos e aplicar o produto em ações que beneficiem todos e não apenas alguns...

BIBLIOGRAFIA

BORBA, Claudio. ***Direito Tributário.*** *2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2000.*

CARVALHO, Paulo de Barros. ***Direito tributário, linguagem e método****. 2 ed. São Paulo: Noeses, 2008.*

COSTA, Regina Helena. ***Imunidade tributária: teoria e análise da Jurisprudência do STF****. 2 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2006.*

FIUZA, Cézar. ***Direito Civil. Curso completo****. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.*

MACHADO, Hugo de Brito. ***Curso de Direito Tributário****. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.*